



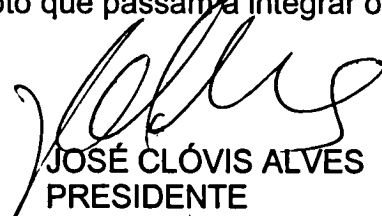
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA


Fat6
Processo nº : 13819.002254/99-11
Recurso nº. : 132.893
Matéria : IRPJ-EX.: 1996
Recorrente : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.343

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS
– AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES –
IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder
Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia
ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito,
por parte da autoridade administrativa, tomando-se definitiva a
exigência tributária nesta esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13819.002254/99-11
Acórdão nº. : 107-07.343

Recurso nº. : 132.893
Recorrente : SHELMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

RELATÓRIO

SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 177/216, do Acórdão nº 263, de 13/12/2001, prolatado pela 4ª Turma da DRJ em Campinas - SP, fls. 170/174, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da descrição dos fatos na constituição do lançamento de ofício, a seguinte irregularidade:

**"GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS
INDEVIDAMENTE
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%
Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em
vista a inobservância do limite de compensação de 30% do
lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e
autorizadas pela legislação do Imposto de Renda."**

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento nos termos da petição de fls. 57/104.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

**"NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 1995
NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

Processo nº. : 13819.002254/99-11
Acórdão nº. : 107-07.343

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Ciente da decisão de primeira instância em 18/07/02 (fls. 233), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 16/08/02 (fls. 177), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a compensação efetuada é oriunda da Ação Declaratória ajuizada em 19/12/95, perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de S.Paulo, onde se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue calcular o IRPJ e a CSLL devidos, não levando em conta a totalidade dos prejuízos acumulados nos exercícios anteriores a 1995,
- b) que o MM Juízo da 12ª Vara, em 04/12/98, houve por bem, julgar procedente a referida ação, reconhecendo, para tanto, o direito à compensação integral dos prejuízos apurados. A União Federal, por sua vez, apelou à Superior Instância, visando a reforma integral da referida sentença;
- c) que, no momento, os autos estão conclusos, aguardando julgamento do referido apelo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- d) que não há nada de indevido, razão pela qual, conclui-se que o auto de infração é completamente improcedente, eis que a compensação está plenamente garantida através da sentença proferida em primeira instância a seu favor,
- e) que a aplicação da lei nova veio onerar sobremaneira a recorrente que, mesmo possuindo um valor muito expressivo de prejuízos acumulados a compensar, ver-se-á obrigada a recolher o IRPJ e a CSLL.



Processo nº. : 13819.002254/99-11
Acórdão nº. : 107-07.343

Às fls. 239, o despacho da DRF em São Bernardo do Campo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 13819.002254/99-11
Acórdão nº. : 107-07.343

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a efetuar a compensação de prejuízo fiscal sem obedecer ao limite de 30% previsto no artigo 15, da Lei nº 9.065/95, tendo ingressado com Ação Declaratória nº 95.0061891-5, junto a 12ª Vara da Seção Judiciária em São Paulo.

A decisão de primeira instância foi favorável à contribuinte, tendo sido concedida a autorização para compensação integral dos prejuízos fiscais apurados com resultados positivos ocorridos a partir de 1995, sem a limitação de 30%. Porém, desta decisão, a União Federal interpôs apelação com o objetivo da sua integral reforma. O processo encontra-se aguardando julgamento de 2ª instância junto ao TRF da 3ª Região.

Dessa forma, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:



Processo nº. : 13819.002254/99-11
Acórdão nº. : 107-07.343

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, obtendo a decisão favorável em primeira instância. Tendo a União Federal ingressado com apelação, a matéria subiu a instância superior onde aguarda julgamento. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, trata-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Processo nº. : 13819.002254/99-11
Acórdão nº. : 107-07.343

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS

